

O DIREITO DO TRABALHO FRENTE À EXPLORAÇÃO DA MÃO-DE-OBRA INFANTIL E A POSSIBILIDADE DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO MENOR DE 14 ANOS.

Daniela Martins da SILVA

Fernando Batistuzo Gurgel MARTINS

Resumo: O presente artigo visa transparecer à exploração do Trabalho Infantil, frente à uma legislação tão completa referente à infância e a juventude. Dentro deste contexto descreve-se o trabalho infantil no mundo, no Brasil e a realidade do trabalho infantil na atualidade. As normas protetoras da criança e do adolescente, a possibilidade do vínculo empregatício a menores de quatorze anos, dentro da legislação trabalhista e suas consequências físicas e psicológicas. O método de abordagem é de caráter bibliográfico, através de livros, dissertações e pesquisa em sites. De forma qualitativa.

Palavras-chave: Trabalho infantil. Direito do trabalho. Exploração de menores.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa estudar a exploração do Trabalho Infantil, frente à uma legislação tão completa referente à infância e a juventude, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, que proíbe o vínculo Empregatício de adolescentes menores de 14 (quatorze) anos.

Para tal, foi necessário buscar através de pesquisas bibliográficas o Histórico no Mundo e no Brasil referente ao surgimento de tal prática em nossa sociedade, além de fazer um comparativo com a nossa atual realidade, com tantas crianças e adolescentes ainda sendo explorados.

Entretanto, mesmo com a existência de normas regulamentadoras que proíbem tal prática, ainda existem muitas crianças na faixa etária de 5 (cinco) a 17 (dezessete) anos que trabalham, sendo que de 05 (cinco) a 13 (treze) anos são de forma irregular, tendo em vista proibição legal.

De acordo com o artigo 227, da Constituição Federal:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por causa da prática dessa exploração, crianças e adolescentes no mundo todo sofrem com impactos físicos e psicológicos, que muitas vezes poderão ter consequências marcantes para o resto de suas vidas, além de terem sua infância e seus direitos garantidos por Norma Federal desrespeitados.

Além disso, busca mostrar as possibilidades de vínculo empregatício entre o empregador e o menor de 14 (quatorze), com base no Estatuto supracitado, analisando assim aspectos e elementos do contrato de trabalho necessários para que subsista tal vínculo.

Em combate à exploração da mão-de-obra infantil, vem cada vez mais ganhando força a Organização Internacional do Trabalho – OIT, que realiza no mundo inteiro palestras e debates a fim de conscientizar as pessoas quanto às consequências que o trabalho em tenra idade pode trazer para a criança ou adolescente.

2. TRABALHO INFANTIL

O trabalho infantil é toda prática de trabalho realizada por crianças ou adolescentes, em faixas etárias proibidas em cada país, de acordo com legislação própria, sendo que no Brasil a idade mínima permitida é a partir dos 16 (dezesesseis) anos, sendo autorizado em casos de adolescentes com mais de 14 (quatorze) anos na forma de aprendiz.

Quando há essa exploração, muitas das vezes até mesmo permitida ou com a ciência dos pais do menor, ocasiona a diminuição do tempo da criança ou adolescente para realizar as atividades que lhes cabem, tais quais o direito a brincar e o direito a educação.

De acordo com a Constituição Federal, em seu artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

De acordo com Mário Volpi: É necessário um cuidado maior com as crianças, principalmente na primeira infância, tendo em vista que o seu desenvolvimento em todas as áreas, será refletido em sua vida adulta.

No princípio, a maior preocupação das autoridades era manter a vida das crianças e adolescentes, para que alcançassem a etapa escolar, acreditando-se assim que era o suficiente para a formação do ser, porém os índices mostram que por mais que haja o ingresso das crianças às escolas, não significa que permanecem nelas, devendo assim criar políticas sociais para a manutenção das mesmas nos ambientes escolares.

De acordo com Bettencourt e Jacobs:

Para o Fórum Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil, criado para estabelecer políticas de combate à prática, o ingresso, a permanência e o sucesso de todas as crianças e adolescentes na escola têm que estar no centro de qualquer política de erradicação do trabalho infantil.

A principal motivação para a erradicação do trabalho infantil é o respeito aos direitos dos menores, que devem ser respeitados e concretizados, com a ajuda de toda a população, tendo em vista ser um dever da sociedade a consolidação dos mesmos.

O trabalho infantil é uma prática muito antiga, e vem dos primórdios de nossa sociedade, passando assim a prelecionar a respeito do Trabalho Infantil no Mundo, no Brasil e nos dias atuais.

3. HISTÓRICO DO TRABALHO INFANTIL

3.1. No Mundo

No período que vigorou até o início da Idade Média, o trabalho infantil vinculava-se com o complemento do sustento familiar. Na época do Feudalismo, as crianças trabalhavam nos feudos – locais onde residiam – para os senhores feudais,

e para os artesões nas Companhias de Ofícios, sendo comum a pecúnia em forma de alimentos, moradia e o aprendizado do ofício. (SILVA, 2016)

A Revolução Industrial foi o auge da exploração do trabalho infantil, ocorrendo principalmente nos Estados europeus como Inglaterra, França e Alemanha, em suas indústrias, tendo em vista a mão de obra das crianças serem mais baratas, comparando-se com o trabalho masculino. (SILVA, 2016)

Desta forma, foi necessária o aumento da mão de obra de crianças, crescendo assim a quantidade de crianças e adolescentes trabalhando dentro das fábricas. (GRUSPUN, 2000)

Nessa época, crianças a partir dos 05 (cinco) ou 06 (seis) anos de vida, eram expostas a jornadas de trabalho que poderiam chegar em até 16 (dezesesseis) horas diárias. (GRUNSPUN, 2000)

Essas mesmas crianças, trabalhavam em locais com o nível de insalubridade alto, sem equipamentos de segurança e sendo inexistente o controle de acidentes, onde ocorreram várias mortes e amputamentos de crianças e adolescentes. (MARTINS, 2006)

Como ressalta Delgado (2016, p. 98): “A fase de formação estende-se de 1802 a 1848, tendo seu momento inicial no Peel’s Act, do início do século XIX na Inglaterra, que trata basicamente de normas protetivas de menores.”

Nesse viés, em 1802, foi promulgada pelo Parlamento Inglês, a legislação que foi a pioneira em relação a proteção da exploração do trabalho infantil, que previa a jornada máxima de 12 (doze) horas por dia, proibia o trabalho noturno, tornava obrigatório que os empregadores lavassem as paredes das fábricas ao menos duas vezes ao ano, além de tornar obrigatória a ventilação das indústrias.

Segundo Henderson (1969) em 1833, surgiu na Inglaterra outra lei visando a proteção das crianças e dos adolescentes, conhecida como “Althorps Act” , estabelecia: proibição do trabalho infantil aos menores de 09 (nove) anos de idade, limitando as horas dos de idade entre 09 (nove) e 18 (dezoito) anos, e proibiu o trabalho noturno para crianças, além da nomeação de fiscais, a fim de vigiar o cumprimento da lei.

A Lei das Minas de Carvão, de 1842, proibiu o trabalho de mulheres e crianças em atividades subterrâneas. Já em 1847, a Lei das Dez Horas limitou o

trabalho a 58 (cinquenta e oito horas) semanais, com um máximo de 10 (dez) horas diárias.

A primogênita das constituições foi a do México, no ano de 1917. Em seu artigo 123 estabelecia jornada diária de oito horas, proibição de trabalho de menores de 12 anos, limitou a jornada dos menores de 16 anos a seis horas, tornou a jornada máxima noturna em sete horas, promulgou um descanso semanal, salário mínimo, proteção contra acidentes do trabalho, entre outros. (BEZERRA, 2000)

Foi seguida pela Constituição de Weimar na Alemanha, em 1919, não tendo muita repercussão no campo do trabalho infantil.

No mesmo ano, na Alemanha, através do Tratado de Versalhes, surge a OIT – Organização Internacional do Trabalho, que visa proteger as relações entre empregados e empregadores em ramo internacional.

3.2. No Brasil

Na época das navegações as crianças que se encontravam nos navios rumo ao Brasil sofriam com as doenças que devastavam as pessoas da época como a Peste Negra, a pedofilia que era praticada nos navios, além da pirataria, onde muitas vezes as crianças eram mantidas como escravas após serem capturadas, eram esses os grumetes ou pagens. (RAMOS, 2004)

Os grumetes eram crianças entre 9 e 16 anos, levadas como aprendizes de marinheiros, o que ocorria por falta de mão de obra adulta e pelo baixo custo que resultaria aos marinheiros. Além disso, esse recrutamento alçaria uma melhora na renda familiar. Já os pagens trabalhavam nas embarcações como serviçais ou acompanhantes dos nobres. (RAMOS, 2004)

Preleciona ainda RAMOS, em 2004, que mesmo sendo os grumetes a mais baixa classe da tripulação, desempenhavam tarefas de todos os tipos dentro das embarcações, em alguns casos, fizeram aplicações de sangrias como um médico, pilotaram os navios, entre outras grandes ações.

De acordo com RAMOS (2004, p. 22):

Para os pais destas crianças – consideradas um meio eficaz de aumentar a renda da família -. Alistar seus filhos entre a tripulação dos navios parecia

sempre um bom negócio. Eles, assim, tanto podiam receber os soldos de seus miúdos, mesmo que estes viessem a perecer no além-mar, quanto livravam-se de uma boca para alimentar.

Das Associações criadas a partir do século XVII, surgiram as primeiras instituições caritativas de proteção à infância órfã e às crianças sem-família, que se caracterizou pela criação das Santa Casas de Misericórdia (MARCÍLIO, 1998).

Porém era uma forma de exploração da mão de obra infantil, tendo em vista que, era pago as atividades em pecúnia ou em troca de comida.

Mesmo com a aprovação da Lei do Ventre Livre - que garantia a liberdade às crianças que nasciam a partir da mesma - após a abolição da escravidão, muitos feitores, preferiam permanecer com as crianças, para explorar os seus trabalhos, a entregarem as mesmas aos seus feitores, alçando uma indenização prometida.

Como diz Laurentino Gomes em sua obra de 1889:

Sob a vigência da Lei do Ventre Livre, a maioria dos proprietários preferiu manter os filhos das escravas no cativeiro após oito anos de idade em vez de entregá-los ao governo, mediante a indenização prometida. Ou seja, os fazendeiros continuaram a utilizá-los como mão de obra cativa, como se nada tivesse mudado. Em 1882, onze anos depois da aprovação da lei, um relatório do Ministério da Agricultura informava que apenas 58 crianças em todo o Brasil haviam sido entregues aos tutores oficiais. Todas as demais permaneceram nas fazendas, vivendo na companhia dos pais nas senzalas e trabalhando nas lavouras debaixo da vigilância dos feitores. (GOMES, 2013)

Na década de 1870, solicitações de estabelecimentos industriais, principalmente do ramo têxtil, já começavam a solicitar crianças e adolescentes, para trabalharem em seus interiores, começavam a surgir na imprensa do estado de São Paulo. (MOURA 1999, p. 262)

Nessa época, existiam dispositivos que regulamentavam a o serviço de crianças e adolescentes nas fábricas e oficinas, que se encontravam diluídos no conteúdo de um corpo legislativo mais amplo, os Códigos Sanitários do Estado, que continham cargas horárias extremamente longas, chegando a dez, doze e até 14 (quatorze) horas diárias, dificultando assim o acesso às escolas. (MOURA 1999, p. 270).

Em meados do século XX, não era mais possível saber exatamente qual era a origem das crianças operárias, tendo em vista o grande contingente de imigrantes, principalmente italianos, não podendo permenorizar quantos nasceram em São Paulo, quantos vieram da Itália e mesmo de outros países. (MOURA 1999, p. 261).

Já no ano de 1927, com a inserção do pensamento de regeneração e educação, surgiu o primeiro Código de Menores da República, através do Decreto nº 17.934-A de 12 de outubro de 1927, tendo em vista a visão de existir a abordagem das questões infanto-juvenis longe da (RIZZINI, 1997)

No dia 1º de maio de 1943, surgiu a CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, consolidando-se assim as leis relacionadas ao trabalho e a previdência social, surgindo assim mais regulamentação frente aos trabalhadores.

Na Constituição Federal de 1946, houve a autorização aos juízes de estabelecer exceções quanto às normas preestabelecidas, como proibição do trabalho a menores de 14 (quatorze) anos e de trabalhos noturnos a menores de 18 (dezoito) anos.

No ano de 1950, após influências externas, na criação de leis trabalhistas, o Brasil se vê pressionado a assinar a OIT – Organização Internacional do Trabalho, criada pelo Tratado de Versalhes (1919), trazendo assim regulamentação especial aos trabalhadores.

Após a Constituição Federal de 1967, houve a retrocesso no quesito idade mínima para o trabalho, chegando a 12 (doze) anos de idade.

Em 1979 é criado o segundo Código de Menores, ressaltando a cultura do trabalho, tornando legítima a exploração de crianças e adolescentes. (PASSETTI, 1999, p. 259).

No ano de 1988, com o fim da Ditadura Vargas, entra em vigor uma nova Constituição Federal, que surge com várias garantias e direitos direcionados certamente às crianças e aos adolescentes.

Por fim, no ano de 1990, surge o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, visando proteger os menores, tanto em seu aspecto físico como mental, a fim de promover-lhes direitos, tanto no âmbito civil, político, cultural e social.

3.3. Nos Dias Atuais

Nas áreas urbanas é comum encontrar crianças nos faróis, em alguns estabelecimentos e até mesmo em suas próprias casas, onde algumas meninas são

imputadas pelos pais ao dever de cuidar dos irmãos mais novos, realizando todos os serviços domésticos.

“A grande crítica refere-se à exploração das crianças que são sujeitas a trabalhar em condições inadequadas e muitas vezes em atividades perigosas, o que leva à perda da infância e reduz a oportunidade de uma boa educação.” (ALBUQUERQUE, 2014)

Além disso, existe o caso mais deplorável da exploração do trabalho infantil que ocorre com o abuso de menores, que são expostos, muitas vezes pelos próprios pais, para que consigam algum dinheiro com a venda de seus próprios corpos para a prática de algum ato sexual.

Nos últimos anos, institutos de pesquisa e organismos internacionais constataram elevado percentual de crianças trabalhando em espaços invisíveis, como o serviço doméstico, o narcotráfico e a exploração sexual. (Organização Internacional do Trabalho, ANDI e Unicef, 2003, p.56)

Nas áreas rurais, a forma mais comum de trabalho infantil é na forma agrícola, dentro de casa, onde as crianças, principalmente as meninas recebem o dever da maturidade, tomando conta da casa, realizando atividades que nem ao menos podem ser realizadas por crianças e o mais deplorável deles as atividades em carvoarias.

“O Alexandre tem dez anos, mas enche forno e tira como homem. A Janaína ajuda mais. É pior do que macho para trabalhar. Tem doze, parece mais novinha que o Alexandre porque é menorzinha. Ninguém diz que ela faz o que faz. Encher forno, tira forno, é trabalhadeira e não se escora”. (AZEVEDO e HUZAK, 1994)

Muitas das vezes essas crianças são expostas à situações e ambientes deploráveis, sem o mínimo cuidado, como é o caso do trabalho em carvoarias, onde as crianças são expostas à uma temperatura de 70°C, ficando assim sujeitos a queimaduras e mutilações. (GARCIA, 2016)

Essas crianças vivem longe de tudo, nos centros de exploração de carvoarias, assim não conseguem muitas das vezes conciliar o trabalho com a escola, deixando assim a educação e o lazer em segundo lugar, não sendo cumprido assim os direitos que as mesmas possuem.

De acordo com o artigo 7º da Constituição Federal: “A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.”

De acordo com OLIVEIRA (1994):

É doméstico o empregado que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial desta,

sendo indiferente que o trabalho seja prestado em casa de família residente no setor urbano e rural. Nesta conceituação três elementos são relevantes: a) continuidade; b) finalidade não lucrativa do tomador de serviços e c) âmbito residencial.

Nos casos das crianças que trabalham em ambiente doméstico, ocorre muitas das vezes por causa das atividades trabalhistas praticadas pelos pais das mesmas, que precisam deixar os filhos e a casa aos cuidados de alguém, sendo assim utilizado os serviços do menor.

Nas carvoarias, por estar toda a família residindo justamente próximo ou até mesmo dentro dos centros carvoeiros, acabam levando toda a próle junta ao trabalho para alçarem renda maior, novamente para o sustento dos mesmos.

Faz-se necessário acrescentar as diversas tentativas do governo em erradicar o trabalho infantil no Brasil, criando assim o PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil), implantado em 1996, para que as crianças e adolescentes que fazem parte das piores formas de exploração do trabalho infantil pudessem frequentar a chamada “jornada escolar ampliada”.

Ao ratificar a convenção da Organização Internacional do Trabalho, o Brasil se comprometeu a erradicar todas as atividades contidas na lista de “piores formas de trabalho infantil”, estabelecida pela OIT. (ANDI, 2003)

De acordo com ANDI (2003), compreende-se como “piores formas do trabalho infantil”, de acordo com a convenção 182 da OIT:

Todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida e rejeição, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou compulsório de crianças para conflito armado; Utilização, procura e oferta de crianças para fins de prostituição, de produção de material pornográfico ou de realização de espetáculos pornográficos; Utilização, procura e oferta de crianças para atividades ilícitas, particularmente para produção e tráfico de drogas, conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes; Trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

Nesse viés, de acordo com o artigo 4º desta Convenção, os trabalhos conhecidos como “piores formas do trabalho infantil”, devem ser estabelecidos por normas definidas pela legislação nacional ou autoridade competente, devendo para tal, consultar as organizações interessadas, tanto de empregadores como de trabalhadores.

CONCLUSÃO

O trabalho infantil, seja no Brasil ou no mundo, deve ser erradicado através de políticas públicas que disseminem essa ideia, junto aos governadores de todos os países espalhados pelo mundo.

Um dos fatores mais enraizados que impedem o aniquilamento do trabalho infantil, é a crença popular de que o trabalho em tenra idade não ocasiona nenhuma lesão ao menor, pelo contrário, só agrega ao mesmo conhecimento e maturidade.

Porém, tal maturidade e conhecimento chegam de forma precoce, impossibilitando assim que a criança possa se desenvolver da forma correta e no seu devido tempo, além de consequências físicas e psicológicas que podem surgir de explorações em níveis muito piores.

É necessário a insistência da Organização Internacional do Trabalho, em realizar palestras e fóruns, especializados na dispersão da ideia de erradicação do trabalho infantil, abrindo os olhos assim da população, a fim de enxergarem o verdadeiro retrato de crianças que ao terem sua infância roubada, tem a sua mão de obra explorada, em carvoarias, de forma precária ou até mesmo através de práticas sexuais, caracterizadas pelo Código Penal como crime.

Assim, resta claro a importância do fim do trabalho infantil, a fim de garantir os direitos fundamentais das crianças, quais sejam: a educação, a vida, o lazer e o esporte, tendo em vista ser a etapa mais importante do desenvolvimento do ser humano.

BIBLIOGRAFIA

RIZZINI, Irene. O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil. Rio de Janeiro: Ed. Universitaria Santa Ursula Amais, 1997.

MOURA, Esmeralda Blanco Bolsonaro de. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: PRIORE, Mary Del (Org). História das Crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 1999.

MARCÍLIO, Maria Luiza. A roda dos expostos e a criança abandonada na história do Brasil. 1726-1950. In: FREITAS, Marcos Cezar de. (Org). História social da infância no Brasil. São Paulo: Ed. Cortez, 1999.

Crianças invisíveis : o enfoque da imprensa sobre o Trabalho Infantil Doméstico e outras formas de exploração / coordenação Veet Vivarta. – São Paulo : Cortez, 2003. – (Série mídia e mobilização social ; v.6) Realização: Organização Internacional do Trabalho, ANDI e Unicef.

RAMOS, Fábio Pestana. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: PRIORE, Mary Del (Org). História das Crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 1999.

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. Curso de Direito do Trabalho. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2000.

BRASIL, Constituição Federal, 1946.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 5 ed. São Paulo: LTr. 2006.

PASSETTI, Edson. Crianças carentes e políticas públicas. In: PRIORE, Mary Del (Org). História das Crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 1999.

SILVA, Thamires Olimpia, Trabalho Infantil no Mundo, 2016 Disponível em: <<http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/trabalho-infantil-no-mundo.htm>> Acesso em: 27 de abr. 2017.

GRUSPUN HAIM. O trabalho das crianças e dos adolescentes. SÃO PAULO: LTr. 2000.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

Mário Volpi. Cinco Desafios para a Infância em 2015

Natália Rocha Alves de Albuquerque. Aspectos do Trabalho Infantil no Brasil e sua Influência na Educação, 29 de set. 2014. Disponível em:
<<http://oabce.org.br/2014/09/aspectos-do-trabalho-infantil-no-brasil-e-sua-influencia-na-educacao/>> Acesso em: 27 de abr. 2017.

Iolanda Huzak e Jô Azevedo. Crianças de Fibra. 1994. São Paulo. Editora: Paz Terra

Cecília Garcia. Trabalho infantil em carvoarias: as invisíveis crianças feitas de fuligem. 11 de jun. 2016 Disponível em:

<<http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalho-infantil-em-carvoarias-as-invisiveis-criancas-feitas-de-fuligem/>> Acesso em 27 de abr. 2017

OLIVEIRA, Oris. O trabalho da criança e do adolescente. São Paulo: LTR. Brasília, 1994.

BETTENCOURT, Babeth; JACOBS, Claudia Silva. Erradicação do trabalho infantil no Brasil está distante. Disponível em:

<http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/story/2003/11/031117_terradicacao.shtml> Acesso em 27 de abr. 2017